

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 - Tel: (42) 459-1169 – Fax: (42) 459.1239

Rua Alziro Pedroso, 275 – CEP 84.535-000

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2024.

SÚMULA: Aprova o Acórdão de Parecer Prévio nº **232/2024** – Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente às contas do Poder Executivo Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, do **Exercício Financeiro de 2022**, de responsabilidade da Senhora Cleonice Aparecida Kufener Schuck – Prefeita Municipal.

Autoria: Comissão Permanentes de Finanças e Orçamento – C.F.O..

DATA: Em 1º de Outubro de 2024.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento – C.F.O., da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e, especialmente, com base no Artigo 49, Incisos IV e VIII, da Resolução nº 004, de 27.12.2002 (Regimento Interno da Câmara); no Relatório e Parecer desta Comissão exarado nesta data e demais normas contidas na Lei Orgânica Municipal, propõe ao Soberano Plenário desta Casa Legislativa, o seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 1º - Fica aprovado o Parecer Prévio nº **232/2024** – Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente às contas do Poder Executivo Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, do **Exercício Financeiro de 2022**, de responsabilidade da **Senhora Cleonice Aparecida Kufener Schuck** – Prefeita Municipal.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua aprovação.

Cumpra-se. Registre-se.
Comunique-se. Publique-se.

Sala das Sessões, em 1º de Outubro de 2024.

Ver. **Osiel Gomes Alves**
Presidente

Ver. **José Humberto Bitencourt**
Relator

Ver. **Odair de Paula**
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 - Tel: (42) 459-1169 – Fax: (42) 459.1239

Rua Alziro Pedroso, 275 – CEP 84.535-000

Expediente recebido em 03 de Setembro de 2024.

1. Ao Senhor Assessor Jurídico da Mesa Diretora para manifestação acerca da possibilidade jurídica e rito a ser seguido.

2. Havendo parecer favorável quanto à possibilidade jurídica e sua forma, seja elaborado pelo Senhor Assessor Jurídico da Mesa Diretora o Projeto necessário para apreciação pelo Plenário.

3. Elaborado o Projeto a ser apreciado, remeta-se à Comissão de Finanças e Orçamento – CFO, para Pareceres.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 03 de setembro de 2024.

Ver. Amauri Pabis

Presidente da Mesa Diretora

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 - Tel: (42) 459-1169 – Fax: (42) 459.1239

Rua Alziro Pedroso, 275 – CEP 84.535-000

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Ref.: Projeto de Decreto Legislativo 003/2024.

Autor: Legislativo Municipal.

Súmula: “Aprova o Acórdão de Parecer Prévio nº **232/2024** – Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente às contas do Poder Executivo Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, do **Exercício Financeiro de 2022**, de responsabilidade da Senhora Cleonice Aparecida Kufener Schuck – Prefeita Municipal”.

Solicitante: Vereador Amauri Pabis – Presidente da Mesa.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Decreto Legislativo n.º 003/2024 que “aprova o Acórdão de Parecer Prévio nº **232/2024** – Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente às contas do Poder Executivo Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, do **Exercício Financeiro de 2022**, de responsabilidade da Senhora Cleonice Aparecida Kufener Schuck – Prefeita Municipal”.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do Projeto de Decreto Legislativo n.º 003/2024; **(ii)** Relatório e Voto da Segunda Câmara do TCEPR (autos n.º TC-198729/2023) e; **(iii)** Acórdão Prévio 232/2024

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, **razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.**

A competência para julgar as contas de gestão dos prefeitos municipais é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com auxílio do Tribunal de Contas, conforme disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 - Tel: (42) 459-1169 – Fax: (42) 459.1239

Rua Alziro Pedroso, 275 – CEP 84.535-000

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

No mesmo sentido dispõem os artigos 24, inciso V da Lei Orgânica Municipal e 220 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O **Supremo Tribunal Federal** também já decidiu, no **Recurso Extraordinário 848826/DF** (Repercussão Geral), que cabe à Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas, apreciar as contas do Poder Executivo Municipal, abrangendo a análise tanto as contas de governo quanto as de gestão.

Ainda, no **Recurso Extraordinário 729744/MG** (também de Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido da natureza meramente opinativa do parecer prévio do Tribunal de Contas, de forma que compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, sendo vedado o seu julgamento ficto por decurso do prazo.

Sobre a tomada de contas do Prefeito e o que deve ser analisado pela Câmara Municipal, Leciona **Hely Lopes Meirelles**:

A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com ênfase no que se refere aos incisos de seu art. 59, a saber: I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO); II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22-23; VI – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as dessa lei complementar; VI – cumprimento do limite de gastos totais dos Legislativos Municipais, quando houver. (...) O controle das contas do Município deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil,

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 - Tel: (42) 459-1169 – Fax: (42) 459.1239

Rua Alziro Pedroso, 275 – CEP 84.535-000

financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude do controle (Administração Municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 695/696)

Verificando o relatório do Tribunal de Contas sobre as contas da Prefeitura nota-se que, o voto seguiu pela “*emissão de parecer pela **REGULARIDADE com RESSALVA** das contas da Prefeitura Municipal de Fernandes Pinheiro, relativas ao **exercício de 2024**”*, em razão **dos resultados da avaliação da atuação governamental nas áreas de Assistência Social: Pontuação 7,97; Administração Financeira: Pontuação 5,24 e Transparência e Relacionamento com o Cidadão: Pontuação 2,25.**

Em que pese a aprovação com ressalva, não se vislumbra óbice para o regular processamento do Projeto de Decreto Legislativo.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que o presente Projeto de Decreto Legislativo atende aos pressupostos constitucionais e legais.

É o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fernandes Pinheiro, 07 de Outubro de 2024.

ROBSON KRUIPEIZAKI

Assessor Jurídico

OAB/PR 46.091